

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 17/00448584
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Norberto Hart
<b>INTERESSADOS:</b>	Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)
<b>RELATOR:</b>	Gerson dos Santos Sicca
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	COE/GSS - 465/2017

**AUDITORIA. OBRAS. ESCOLA. IRREGULARIDADES. GARANTIA QUINQUENAL. VIGÊNCIA. ACIONAMENTO DA CONSTRUTORA PARA CORREÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO. ASSINAR PRAZO.**

Existindo irregularidades na execução do contrato de obra de prédio público, o qual foi recentemente entregue ao erário e ainda vigente a garantia quinquenal, deve a Unidade Gestora adotar providências para acionar a empresa contratada para a correção das irregularidades identificadas.

## I – RELATÓRIO

Trata o processo de Auditoria Ordinária para verificar a execução da reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, localizada no município de Dionísio Cerqueira, a qual foi objeto do Contrato nº 001/2016 celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, e a empresa Construtora Solo Ltda, no valor de R\$ 2.533.156,74 (dois milhões, quinhentos e trinta e três mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Após a realização da auditoria, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório nº DLC - 211/2017, nos seguintes termos:

Resumidamente, têm-se as seguintes respostas às questões de auditoria:

1 – A obra foi executada em conformidade com os projetos e memoriais descritivos existentes?

Há divergências do que foi indicado no projeto e nos memoriais descritivos, tanto de uso de materiais distintos quanto de execução sem conformidade com o projeto – Achados 2.2 e 2.5. Além disso, foi analisada a inconformidade de uma solução de projeto com a obra em questão – Achado 2.6.

2 – A obra foi medida e paga em conformidade com os serviços efetivamente executados?

Houve serviços medidos e pagos que não foram executados integral ou parcialmente, causando um dano ao erário de R\$ 1.468,84 – Achado 2.3.

3 – A fiscalização foi adequada?

Foi possível identificar problemas de fiscalização da obra – Achado 2.4.

4 – Os preços dos itens contratados estão de acordo com os preços de mercado?

Houve divergência do preço indicado no orçamento contratado pela licitação com os preços encontrados em tabelas de referência de preços de órgãos governamentais – Achado 2.1

5 – Os aditivos celebrados são pertinentes, no tocante a serviços e preços praticados?

Ambos os aditivos celebrados no Contrato n. 001/2016 são pertinentes, conforme demonstrado no item 2.8 do relatório.

Em relação ao objetivo geral desta Auditoria, entende-se que este foi atendido, visto que as questões de auditoria se mostraram pertinentes, em função da relevância dos achados verificados durante a inspeção *in loco* e a análise dos documentos.

Considerando a Auditoria realizada na referida obra de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen no Município de Dionísio Cerqueira com inspeção *in loco* em 27/06/2017.

Considerando que, mesmo em relação às questões de auditoria, não se trata de uma análise exaustiva.

Considerando que outros pontos da referida obra, que não fazem parte das questões de auditoria, não foram analisados.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

**3.1. CONHECER DO RELATÓRIO DE AUDITORIA** realizada na Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, com abrangência sobre a execução contratual da obra de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15

de dezembro de 2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens a seguir:

**3.2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** dos responsáveis citados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo:

**3.2.1. Sr. Eduardo José Bordin Rupp**, CPF 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira (fl. 3 do Anexo B), acerca das seguintes irregularidades:

**3.2.1.1.** Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no memorial descritivo e no orçamento no valor de R\$ 3.442,70, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 – item 2.2 do presente Relatório.

**3.2.1.2.** Realizar medição de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 1.468,84, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 – item 2.3 do presente Relatório.

**3.2.1.3.** Fiscalizar os serviços e realizar sua devida liquidação sem cobrar a correção das falhas de execução, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º, 69 e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 – item 2.4 do presente Relatório.

**3.2.1.4.** Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no projeto no valor de R\$ 1.910,10, em desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/64 e nos arts. 67, § 1º e 76 da Lei (federal) n. 8.666/93 – item 2.5 do presente Relatório.

**3.2.2. IGM Engenharia Arquitetura e Construção**, CNPJ 13.591.643/0001-07, empresa responsável pela elaboração do projeto, conforme CD da fl. 124, acerca da seguinte irregularidade:

**3.2.2.1.** Elaborar projeto com solução inadequada para o seu devido fim, em desacordo com o previsto no art. 6º da Lei (federal) n. 8.666/93, Súmula n. 261 do TCU e Orientação Técnica OT n. 01/2006 do IBRAOP – item 2.6 do presente Relatório.

**3.2.3 Sr. Norberto Hart**, CPF 796.680.389-91, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme fl. 1 do Anexo B, acerca da seguinte irregularidade:

**3.2.3.1.** Não acionar a garantia quinquenal para correção das patologias da edificação – item 2.7 do presente Relatório.

**3.3. DAR CIÊNCIA** ao Controle Interno da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira.

Verifiquei que, conforme informações da DLC no relatório da auditoria realizada em 27 de junho de 2017, a reforma da E.E.B. Irineu Bornhausen foi entregue em 3 de maio de 2017, razão pela qual, diante da possibilidade de fixar prazo ao responsável para acionar a garantia quinquenal, a fim de que a empresa contratada corrija as irregularidades identificadas pela diretoria técnica, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação (fls. 225-228).

O Exmo. Sr. Procurador Aderson Flores, por meio do Parecer nº MPTC/488/2017 (fls. 229-230), acolheu a sugestão aventada por este Relator, e sugeriu que:

Considerando que o prazo de garantia contratual se encontra vigente, a fixação de prazo visando à correção dos problemas detectados é a providência que melhor resguarda o interesse público.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Da auditoria realizada pela Diretoria de Controle da Licitações e Contratações em face do Contrato nº 01/2016, que teve como objeto a reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, localizada no Município de Dionísio Cerqueira, a qual teve as obras encerradas e foi entregue em 03.05.2017, restaram identificadas as irregularidades constantes no Relatório nº DLC - 211/2017 e acima descritas, sobre as quais o corpo instrutivo entendeu pela realização de audiência, e dentre elas o não acionamento da “garantia quinquenal para a correção das patologias da edificação” (item 3.2.3.1).

Verifico que o acionamento da referida garantia, com base no art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, pode vir a corrigir as irregularidades identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório nº DLC - 211/2017, as quais tratam de serviços que não foram executados, ou que foram executados diferentes do especificado no projeto e no memorial descritivo, bem como aparecimento de rachaduras.

Assim, entendo que a decisão mais acertada, no presente momento, é assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira acione a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil<sup>1</sup> e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93<sup>2</sup>, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

Diante da possibilidade da correção das inconsistências identificadas na Auditoria, postergo a análise das irregularidades para fins de audiência.

### III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

**1 – Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos

---

1 Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

2 Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

[...]

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

**2 – Alertar** à Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**3 – Determinar** à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

**4 – Dar ciência** da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, bem como do Relatório nº DLC - 211/2017 e do Parecer nº MPTC/488/2017, ao Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo da ADR Dionísio Cerqueira, bem como aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Companhia.

Gabinete, em 23 de novembro de 2017.

***Gerson dos Santos Sicca***  
***Relator***